



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

### ***Decisão Monocrática Terminativa***

**Remessa Oficial e Apelação Cível Nº 0034996-90.2013.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Estado da Paraíba – representado por seu Procurador Renovato Ferreira de Sousa Júnior

**Apelados:** Késsia Jaqueline Pereira da Silva, Benevalda Evangelista Guedes e Marcos Fernando Benevides – Adv.: Amanda Luna Torres

**Remetente:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PAGAMENTO DO FGTS. REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. STF - REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE TODOS OS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO**, COM FULCRO NO ART.557 DO CPC.

- Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

– Segundo jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e deste Tribunal o vínculo jurídico firmado com o ente público em decorrência de contrato temporário para atendimento de necessidade de excepcional interesse público tem natureza administrativa, e não trabalhista.

- Por esta razão, o contratado não faz jus ao pagamento das verbas previstas na CLT por ocasião da rescisão do contrato temporário, mas apenas dos direitos constitucionalmente previstos no art. 7º da CF/88.

### **VISTOS, ETC.**

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, hostilizando a sentença de fls. 68/71, proveniente da **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Késsia Jaqueline Pereira da Silva, Benevalda Evangelista Guedes e Marcos Fernando Benevides**.

O Magistrado singular julgou procedente o pedido dos autores, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho e condenando o Estado da Paraíba ao pagamento do depósito de FGTS, referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigido pelo INPC, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5%. E ainda, condenou ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório de fls. 72/82, alegando a nulidade contratual pactuada, asseverando que o autor foi contratado após a Constituição de 1988 sem submissão a concurso público, fazendo jus somente a salários atrasados quando não pagos, pugnando ao final pela reforma do julgado e provimento do apelo sustentando que os autores não tem direito ao

recebimento de FGTS.

Contrarrazões de fls. 84/89, pugnando pela manutenção da decisão. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 184/188), alegando preliminarmente a inadmissibilidade do recurso por falta de fundamentação e pedidos genéricos, no mérito, pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 97/100, opinando pela rejeição da preliminar, deixando de se pronunciar sobre o mérito do recurso, por considerar ausente interesse público que justifique a sua atuação.

É o relatório.

### **DECIDO**

A questão controvertida diz respeito ao direito, ou não, da percepção dos depósitos de FGTS, em virtude de contratação temporária realizada entre o Estado da Paraíba e os Autores no período trabalhado.

Késsia Jaqueline Pereira da Silva, Benevalda Evangelista Guedes e Marcos Fernando Benevides, afirmam que foram contratados como prestadores de serviço em 01/11/2001, 01/02/2006 e 24/09/2003, respectivamente.

Afirmam ainda, que permaneceram no cargo por um período de 08 anos e 09 meses, 03 anos e 05 meses e 09 anos e 04 meses, respectivamente, ressaltando-se que o rompimento do vínculo com a Administração Estadual aconteceu no ano de 2009.

Pois bem, a Constituição Federal trata da matéria em seu art. 37, IX, que passamos a transcrever:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Esta disposição constitucional consiste em exceção ao princípio de acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Por esta razão, as pessoas contratadas com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, embora sejam consideradas agentes públicos em sentido amplo, não podem ser configuradas como servidores públicos ou como empregados públicos.

Na verdade, o regime jurídico previsto para tais contratados tem natureza especial, dependendo da previsão estabelecida nas leis específicas de cada ente público para a contratação temporária por excepcional interesse público.

Neste contexto, a Suprema Corte já decidiu que o vínculo jurídico, envolvendo entes públicos e os contratados temporariamente, tem natureza administrativa, não se aplicando a legislação trabalhista, devendo ser julgado pela Justiça Comum. Vejamos o seguinte precedente:

“RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA CONTRA QUARENTA E QUATRO DECISÕES DE MAGISTRADO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. 1. Contratos firmados entre o Município de Santarém e os Interessados têm natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas entre entidades estatais e servidores que lhes sejam vinculados sob regime jurídico-administrativo. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente em relação a vinte e uma reclamações trabalhistas para determinar a remessa dos autos à Justiça comum. 4. Reclamação não conhecida em relação às demais, por ausência de cópias de contratos ou de documentos que permitam concluir o que alegado.” (grifos nossos) (STF, Rcl 3737, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009)

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO E MUNICÍPIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em

competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratações temporárias. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Rafael / RN (Juízo Suscitante)." (grifos nossos) (STJ, CC 115.742/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011).

Não obstante a natureza administrativa, o STF, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, submetido ao Plenário sob o rito da Repercussão Geral, entendeu devidas todas as verbas previstas constitucionalmente no art. 7º, mesmo em caso de contrato nulo. **Vejamos:**

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário

ao qual se nega provimento. (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Este entendimento foi ratificado pelo próprio Pretório Excelso e vem sendo seguido pelo Colendo STJ como demonstram os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO - EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE 752206 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. 1. O STJ, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.110848/RN), firmou entendimento segundo o qual a declaração de

nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado". (AI 767024 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma). Precedentes. 3. Recentemente, a Segunda Turma deste Tribunal, firmou entendimento no sentido de que "Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art. 19-A da Lei 8.036/90 # incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001). "(AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1%. (STJ, AgRg no AREsp 393.829/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

O Tribunal Pleno do Estado da Paraíba, assim tem



entendido o desiderato, nos mesmos moldes, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIREITO AOS VALORES RELATIVOS AO FGTS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, PRORROGADA POR VÁRIOS ANOS. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. LEGITIMIDADE DA PERCEPÇÃO DA VERBA FUNDIÁRIA. SENTENÇA. MODIFICAÇÃO. PROVIMENTO. - A contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, fora das hipóteses permitidas pela Constituição da República, é nula, fato que não impede, todavia, a percepção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, por ser um direito assegurado ao trabalhador, inclusive pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/90. - A administração pública encontra-se vinculada aos princípios consignados no art. 37, caput, da nossa Carta Magna, dentre eles, o da legalidade, este que impõe ao gestor estrita observância aos limites da lei. - CPC §1º-A do Art. 557 Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100144332001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - j. em 19/09/2011.

Sendo assim, como o recolhimento do FGTS é direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF/88, entendo que a sentença trilou o melhor caminho, devendo ser mantida.

Dessa forma, conforme o art. 557, caput, deve ser negado seguimento ao recurso quando estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no caso em apreço, em confronto com todos os tribunais citados, veja-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ([Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#)).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO**, com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**